## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004394-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral
Requerente: DANILO HENRIQUE FLORENCIO FREITAS
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **DANILO HENRIQUE FLORÊNCIO DE FREITAS** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da morte de seu pai, Frederico Silva de Freitas, no dia 08 de março de 1999, no interior da Cadeia Pública de Descalvado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada (fls.42), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, quer se adote a quinquenal (artigo 1º, do Decreto 20.910/32), quer se adote a trienal (artigo 10, Decreto 20.910/32, combinado com o artigo 206, § 3º, V, do CC). No mérito, sustenta a legalidade da atuação do ente público, não sendo hipótese de responsabilidade objetiva do Estado. Diz que a asfixia do pai do autor se deu com uso de uma tira de pano, não com algum instrumento ilícito, sobre o qual recaísse dever do Estado de apreensão ou de impedimento do ingresso no interior do estabelecimento prisional, o que afastaria a sua responsabilidade. Cita jurisprudência no sentido de que o Poder Público não responde por lesão causada a um detento por outro, requerendo seja reconhecida a prescrição ou a improcedência do pedido.

Oportunizada a apresentação de réplica (fls. 53), o autor quedou-se inerte (fls. 55).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A lide comporta julgamento antecipado na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É sabido que o julgamento antecipado da lide, mais que uma faculdade, é um dever do Juiz, possível sempre que se fizerem desnecessárias outras provas além das já carreadas aos autos.

De rigor o acolhimento da alegada prescrição do exercício da pretensão exordial.

Conforme se observa pela Certidão de Óbito de fls. 11, a morte do pai do autor se deu em 08 de março de 1999, quando este contava com 13 anos de idade, sendo, portanto, considerado absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso I, do Código Civil.

Considerando que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes<sup>1</sup>, a contagem do lapso prescricional para o ajuizamento da ação permaneceu suspensa até que o autor deixasse de ser absolutamente incapaz, ou seja, iniciou-se o prazo no momento em que ele completou 16 anos de idade.

Assim, o autor, que nasceu em 21/08/1986, veio completar 16 anos em 21/08/2002, de modo que a partir de então passou a correr a prescrição para o ajuizamento da ação, que, no caso, rege-se pelo Decreto nº 20.910/32:

Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3°;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL \_ RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente em escola pública envolvendo menor - Prescrição que não corre contra os absolutamente incapazes - Inteligência do artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos - Benefício que não se estende aos relativamente incapazes - Transcurso do prazo prescricional qüinqüenal entre a data em que menor completou dezesseis anos de idade e a data da propositura da presente ação - Reconhecimento da prescrição qüinqüenal - Decreto nº 20.190/32 - Inaplicabilidade da prescrição vintenária do Código Civil para as ações pessoais - Critério da especialidade que prevalece sobre o critério cronológico – Manutenção da r. sentença *a quo* de improcedência \_ Improvimento. (Apelação Cível nº 709.908-5/1-00, Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator: Prado Pereira, julgado em 18/02/2009).

Portanto, a pretensão do autor está prescrita, diante do transcurso do prazo quinquenal entre a data em que atingiu a capacidade civil relativa, ou seja, 21/08/2002 - e poderia buscar a prestação da tutela jurisdicional assistido por seu representante legal -, e a data da propositura da ação, o que somente ocorreu em 27/05/2014.

Acerca da matéria já restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. 1. O art. 1.° do Decreto n.° 20.910/32 estabelece a prescrição qüinqüenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. No caso em tela, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, não resta opção ao Poder Judiciário senão decretar

extinto o processo, sem julgamento do mérito. 3. Recurso especial provido para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. (REsp 534.671/CE, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 31.05.2004, p. 194).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA